



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.189 - SP (2012/0018856-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JADER PAULO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A superveniência de sentença condenatória em que se nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por constituir novo título judicial que justifique a segregação do paciente, enseja a prejudicialidade do *habeas corpus* no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva, trazendo ao cenário processual nova situação fático-jurídica.

2. *In casu*, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevivendo sentença condenatória com a negativa do direito de recorrer em liberdade, impossível atacar os termos da sentença diretamente no Superior Tribunal de Justiça, porquanto o novo título embasador da prisão cautelar do paciente – sentença condenatória – ainda não foi submetido à análise do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.189 - SP (2012/0018856-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JADER PAULO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **JADER PAULO DINIZ** contra decisão monocrática desta Relatora que julgou prejudicado o presente *habeas corpus* sob o fundamento de que a superveniência de sentença penal condenatória constituiu novo título à prisão preventiva do recorrente.

Sustenta o agravante que (e-fls. 1039/1040):

*"(...) O fato é que em **14.09.2012**, mais de cinco meses após a impetração do presente HC, foi proferida a r. sentença condenatória em primeiro grau, por meio da qual o R. Juízo singular condenou o Agravante pela prática dos crimes pelos quais foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, tendo o D. Juízo de primeiro grau de jurisdição registrado na r. sentença condenatória que "(...) o réu está preso desde o flagrante e uma vez formada a culpa em primeira instância e havendo necessidade da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a prática de novos delitos, especialmente o tráfico de drogas, então denego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade mantendo suas prisões cautelares".*

*E foi justamente em razão da prolação de r. sentença condenatória que a eminente Ministra Relatora do Habeas Corpus, em **09.11.2012**, proferiu a r. decisão monocrática pela qual julgou prejudicado o presente remédio constitucional, entendendo Sua Excelência que "resta superado o **suposto** constrangimento ilegal decorrente da alegada desnecessidade de manutenção da prisão cautelar do paciente, pois, havendo condenação, eventual segregação é agora dela decorrente, ou seja, a prisão tem agora novo título judicial".*

Todavia, Nobres Ministros, conforme será demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pormenorizadamente, **o Habeas Corpus em epígrafe não perdeu seu objeto**, portanto o que se sempre se pretendeu foi a revogação da prisão cautelar - que foi mantida na r. sentença condenatória - , concedendo-se a liberdade provisória ao Agravante a fim de que aguarde solto seu julgamento, até sentença penal condenatória transitada em julgado; (...)"*

Ao final, requer o provimento do agravo regimental pelo Colegiado, para revogar a custódia cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 232.189 - SP (2012/0018856-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : JADER PAULO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De fato, a superveniência de sentença condenatória em que se nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, por constituir novo título judicial que justifique a segregação do paciente, enseja a prejudicialidade do *habeas corpus* no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva, trazendo ao cenário processual nova situação fático-jurídica.

Dessa forma, prosseguir na análise do feito nesse ponto implicaria incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o novo título embasador da prisão cautelar do paciente – sentença condenatória – ainda não foi submetido à análise do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A superveniência de sentença condenatória em que se nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade, ainda que tacitamente, por constituir novo título judicial, enseja a prejudicialidade do habeas corpus no ponto em que impugna os fundamentos da manutenção da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevindo sentença condenatória com a negativa do direito de recorrer em liberdade, impossível atacar os termos da sentença diretamente no Superior Tribunal de Justiça, porquanto o novo título embasador da prisão cautelar do paciente - sentença condenatória - ainda não foi submetido à análise do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 237.947/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIO WRIT. DENEGAÇÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. COGNIÇÃO DIRETA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. ***Não se admite, sob pena de supressão de instância, que dada questão seja trazida a debate perante esta Corte Superior, sem que antes tenha sido enfrentada pelo Tribunal local. In casu, impetrada prévia ordem acerca da prisão preventiva, sobrevindo sentença condenatória, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, não é possível atacar os termos da sentença diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 206.555/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/6/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. ***Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença condenatória, que negou aos pacientes o direito de em liberdade recorrerem, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.***

2. Ademais, em consulta à página oficial do Tribunal Federal da 2ª Região na internet, obteve-se a informação de que sobreveio o trânsito em julgado da ação penal de que aqui se cuida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 145.668/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 191.456/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0018856-8

AgRg no
HC 232.189 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10582011 1993551120118260000 2649687520118260000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JADER PAULO DINIZ (PRESO)
CORRÉU : ERNANI REIS JÚNIOR
CORRÉU : GEOVANNI DUARTE REIS
CORRÉU : MARCO ROBERTO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADER PAULO DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO CALDEIRA BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.